



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.813 - SP (2015/0266346-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ILDA MARIA DE ARRUDA
ADVOGADO : ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO NEVES - ESPÓLIO
REPR. POR : DULCE BRAGA NEVES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : AIRE SANTARELLI
AGRAVADO : APARECIDA RABATINI IMPIGLIA
INTERES. : EMILIA GOMES SANTARELLI
INTERES. : ANNA MARIA IMPIGLIA PAGANI - ESPÓLIO
INTERES. : ISOLINA IMPIGLIA
INTERES. : MARIA VITÓRIA IMPIGLIA CARRARA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÍTIO
CASSAQUERA
INTERES. : LIETO CARRARA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA. COMODATO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.813 - SP (2015/0266346-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Ilda Maria de Arruda contra decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 do STJ, além da falta de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

A agravante afirma que teve a posse do bem em litígio por mais de vinte anos, de forma mansa, pacífica e com *animus domini*. Jamais existiu comodato e a posse nunca foi precária. Sustenta violação de lei federal e a caracterização do dissídio jurisprudencial, além de não ser necessária nova análise dos fatos.

Não foi oferecida impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.813 - SP (2015/0266346-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O agravo não prospera.

Com efeito, o recurso especial não poderia ser acolhido sem reexame de prova. As razões do recurso são no sentido de que não se tratava de comodato, o que implicaria a conclusão de que a posse sobre o bem disputado não era precária. O acórdão recorrido, porém, enseja ideia diversa, conforme se colhe do seguinte trecho (e-STJ fl. 930):

(...) não é suficiente o fator temporal, necessário verificar-se o *animus domini*. E, neste particular, as provas produzidas nos autos levam à improcedência do pedido.

A testemunha de fls. 740, que também confirma conhecer a autora desde 1972, como as demais testemunhas, afirmou em seu depoimento que segundo os comentários da própria autora, ela foi "parar na área litigiosa pois não tinha onde morar. Alguém deixou ela morar ali, de favor".

Assim, a primeira evidência do comodato existente.

Outrossim, quanto a ação possessória, resta esclarecer e enfatizar que houve desistência do pedido com relação a autora por não se tratar a mesma de posseira, mas de moradora que permaneceu no imóvel, precariamente, com permissão dos proprietários da gleba, conforme peticionado por Celso Neves naquela ação possessória, como se vê da cópia de fls. 58.

Por isso foi aplicada ao caso a Súmula 7 do STJ. Somente se admitindo que os fatos se deram da forma narrada no recurso especial é que se poderia decidir de forma diferente do acórdão recorrido e concluir pela usucapião.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTATIVA FRUSTRADA DE EXECUÇÃO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO PAI DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVÔ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1389845/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE VIOLAM A COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU PREMISSA FÁTICA NO SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O verbete sumular n. 7 do STJ obsta a admissibilidade do recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 679.763/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0266346-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 800.813 / SP**

Números Origem: 00116264819968260554 116264819968260554 98996

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ILDA MARIA DE ARRUDA
ADVOGADO	: ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELSO NEVES - ESPÓLIO
REPR. POR	: DULCE BRAGA NEVES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: AIRE SANTARELLI
AGRAVADO	: APARECIDA RABATINI IMPIGLIA
INTERES.	: EMILIA GOMES SANTARELLI
INTERES.	: ANNA MARIA IMPIGLIA PAGANI - ESPÓLIO
INTERES.	: ISOLINA IMPIGLIA
INTERES.	: MARIA VITÓRIA IMPIGLIA CARRARA
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÍTIO CASSAQUERA
INTERES.	: LIETO CARRARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ILDA MARIA DE ARRUDA
ADVOGADO	: ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELSO NEVES - ESPÓLIO
REPR. POR	: DULCE BRAGA NEVES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: AIRE SANTARELLI
AGRAVADO	: APARECIDA RABATINI IMPIGLIA
INTERES.	: EMILIA GOMES SANTARELLI
INTERES.	: ANNA MARIA IMPIGLIA PAGANI - ESPÓLIO
INTERES.	: ISOLINA IMPIGLIA
INTERES.	: MARIA VITÓRIA IMPIGLIA CARRARA
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÍTIO CASSAQUERA
INTERES.	: LIETO CARRARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.